



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo Nº. : 10280.005370/93-61
Recurso Nº. : 15.652 – EX-OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1991
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessado : CARLOS SANTOS COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.792

RECURSO “EX OFFICIO” – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a correção de ofício levada a efeito no lançamento originário, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado por reflexo, relativamente a Contribuição Social.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 10280.005370/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 101-92.792

RECURSO Nº. : 15.652

RECORRENTE : DRJ em BELÉM – PA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 51, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 02, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.005368/93-19.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

PROCESSO Nº. : 10280.005370/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.792

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mantida a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, na parte que concerne à omissão de receitas, igual sorte deve colher o lançamento reflexo, em virtude do princípio da decorrência.

A Contribuição Social, de que trata a Lei nº 7.689/88, terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devida (IN SRF nº 198/88).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10280.005370/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.792

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada na matéria relativa a Contribuição Social.

O fato motivador do presente recurso de ofício foi o não atendimento, por parte da autoridade autuante, no que se refere ao item 1 da Instrução Normativa nº 198/88, a qual preceitua que a Contribuição Social, de que trata a Lei nº 7.689/88, terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devida.

Correto o procedimento adotado pela autoridade *a quo*, no sentido de reduzir o montante do crédito tributário através da aplicação do ajuste preconizado pela citada instrução normativa para reduzir da base de cálculo, o valor da provisão para a contribuição social.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999

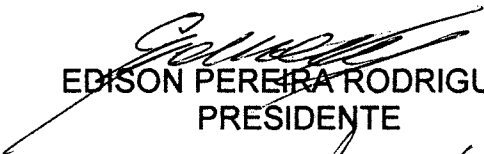

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº. : 10280.005370/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.792

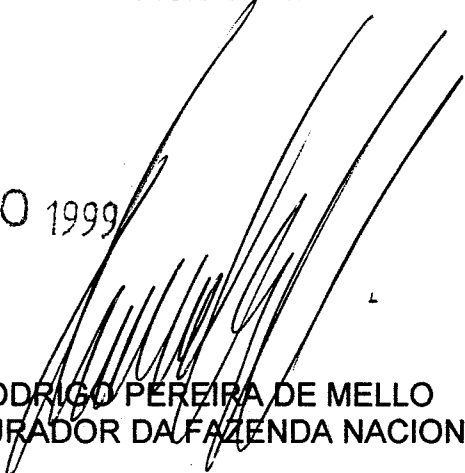
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL